



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2017

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODE-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – As contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, nossa sociedade tem avançado paulatinamente na inclusão das pessoas com deficiência. Aos poucos, estamos criando uma cultura mais inclusiva, reconhecendo direitos, eliminando barreiras, derrubando preconceitos e construindo, no seu lugar, o respeito à diferença, o apreço pelo pluralismo e o reconhecimento da dignidade de todos.

Esse processo não tem sido fácil nem uniforme. Ainda nos deparamos com barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais as mais diversas. O preconceito ainda existe. As pessoas com deficiência ainda são um dos segmentos mais

marginalizados da sociedade. É certo que progredimos, mas ainda temos muito por fazer.

Recentemente, uma grande vitória foi obtida com a aprovação e a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, da qual tive a honra de ser relator nesta Casa. Entretanto, diversos direitos e garantias previstos nessa lei, assim como em outras, ainda são recusados às pessoas com deficiência em razão da falta de recursos para manter políticas públicas que as atendam, bem como para derrubar as barreiras e fomentar a inclusão.

É necessário garantir recursos para que os direitos sejam respeitados. Investimentos em educação, capacitação para o trabalho, saúde, pesquisas, moradia, divulgação dos direitos e em tudo que possa significar mais acessibilidade e inclusão são necessários para que a lei ganhe vida. Sem dinheiro, sabemos que muitas das mais elevadas aspirações do ser humano não saem do papel.

Felizmente, cada vez mais pessoas têm consciência da importância da inclusão e estão dispostas a contribuir para que ela aconteça. Já o fazem com pequenas mudanças de atitude e também com grandes gestos de respeito e de solidariedade. Instituições públicas e privadas também têm se dedicado à inclusão, suportando elevados custos. O Estado deve ser parceiro dessas boas iniciativas.

Já existe a possibilidade, para os contribuintes do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de deduzir, até o limite de 6% do imposto devido apurado na declaração de rendimentos, entre outras, as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos estaduais, municipais e nacionais do idoso e das crianças e adolescentes. É uma forma indireta de facultar ao cidadão a destinação de seus tributos para áreas que ele valoriza, pois o que ele doa, dentro dos limites legais, deixa de ser arrecadado pela União. É, também, uma forma de solidariedade federativa, pois fundos estaduais e municipais são abastecidos, dessa forma, por recursos que seriam, de outro modo, captados indistintamente pela arrecadação federal.

Sabemos que ainda não existe um fundo nacional vinculado ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), de modo que, no caso da União, a proposição ora apresentada somente será eficaz quando o fundo nacional for instituído, mas alguns estados (como Roraima) e municípios (como Curitiba) já têm fundos vinculados aos respectivos conselhos que atuam nessa área.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 117 e 118, § 3º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017), a renúncia de receita provocada pela conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de

Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em: R\$ 20,7 milhões em 2018, R\$ 22,7 milhões em 2019 e R\$ 25,0 milhões em 2020.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 113
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- Lei nº 13.408, de 26 de Dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (2017); LDO - 13408/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13408>
 - artigo 117
 - parágrafo 3º do artigo 118